



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13804.003787/2003-17
Recurso nº 136.566 Embargos
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.443
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante CONSELHEIRA Nanci Gama
Interessado TADINI & COMPANHIA LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 1999

SIMPLES.INCLUSÃO RETROATIVA.

O pedido de inclusão retroativa não serve como instrumento capaz de rever decisão final objeto de processo administrativo em que se questionou a exclusão do contribuinte do SIMPLES. O pedido de inclusão retroativa deve ser manejado pelo contribuinte para pleitear a sua reinclusão na sistemática do SIMPLES quando comprovadamente cessar a causa que ensejou a sua exclusão de referida sistemática.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar a resolução 303-01.392, de 06/12/2007, para: “ Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário”, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges .

Relatório

Trata-se de solicitação de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, a partir de 01/01/97, conforme Termo de Opção (fls. 03), datado de 28/02/97, uma vez que, por motivo não informado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte foi excluído de referida sistemática e novamente enquadrado a partir de 01/01/00.

O Chefe da DICAT, acolhendo a decisão nº 510/2004 (fls. 23 e 24), indeferiu a solicitação contribuinte, por entender, em síntese, que: “(...) Por todo o exposto, depreende-se que a interessada foi optante do Simples de 01/01/1997 a 28/12/1998 e está como optante desde 01/01/2000, tendo permanecido fora do Simples no período de 01/03/1999 a 31/12/1999. Cumpre ressaltar que neste período, de 01/03/1999 a 31/12/1999, estando excluída por Ato Declaratório, a interessada recorreu intempestivamente.”

Devidamente intimado do indeferimento do seu pedido (fls. 25 – verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.29 a 31), alegando que:

- não se conforma com a decisão proferida no processo administrativo nº 10880.016990/99-42, uma vez que a intempestividade do seu recurso é duvidosa.

- no processo administrativo nº 10880.016990/99-42, teve ciência do indeferimento de sua SRS no dia 06 de maio de 1999, tendo protocolado o seu recurso no dia 07 de junho de 1999. No entanto, o Fisco entendeu que a ciência se deu no dia 05 de maio de 1999, tendo, portanto, considerado seu recurso intempestivo. Ressalta que o termo de intimação foi recebido pelo vigilante/segurança do seu estabelecimento comercial, razão pela qual houve a dúvida quanto à data correta da ciência;

- por fim, requer seja acolhida integralmente a presente manifestação de inconformidade, o que redundará em reforma da decisão proferida nos autos do processo em apenso e, conseqüentemente, na admissão das razões do recurso, para o fim de deferimento da inclusão retroativa da Requerente no SIMPLES, relativamente ao período de 01/03/1999 a 31/12/1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, exarando a seguinte ementa (fls. 37 a 39):

“VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. Caracterizada a extinção do direito processual pela apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva contra o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, não cabe dar provimento à solicitação de inclusão, no lapso temporal em que vigorou o referido ato declaratório, nesse regime tributário favorecido. Solicitação Indeferida.”

Cientificado de mencionada decisão em 10/08/06 (fls. 40 – verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 05/08/06 (fls. 41 a 44), reiterando os argumentos objeto de sua manifestação de inconformidade.



Na sessão de julgamento, essa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, entendeu por converter o julgamento do feito em diligência, a fim de fosse anexado ao presente, o processo de nº 10880.016990/99-42, bem assim o Ato Declaratório de Exclusão que lhe é objeto.

Em 10/04/08, essa Relatora opôs Embargos de Declaração contra a Resolução nº 303-01.392 (fls. 52 a 56), a fim de retificá-la, por manifesta desnecessidade da diligência anteriormente determinada, uma vez que o processo administrativo nº 10880.016990/99-42 já estava apensado aos presentes autos.

Referidos Embargos de Declaração foram acolhidos, habilitando o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte a julgamento por parte desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No recurso ora analisado, o contribuinte pleiteia a sua inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, alegando que, por equívoco da Secretaria da Receita Federal, sua Manifestação de Inconformidade, interposta nos autos do processo administrativo nº 10880.016990/99-42, apenso ao presente, que tem por objeto a sua exclusão de referido regime, foi considerada intempestiva.

Com efeito, o contribuinte, por meio do Ato Declaratório nº 143.434, de 09 de janeiro de 1999 (fls. 5 dos autos em apenso), foi excluído do Simples, sob o argumento de que realizou importação de bens para comercialização pela empresa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fls.18 dos autos em apenso), a qual foi indeferida, uma vez que o contribuinte não comprovou que os artigos adquiridos através das importações que ensejaram a sua exclusão não se destinavam à comercialização.

Devidamente notificado de mencionada decisão em 05 de maio de 1999, conforme comprovante de entrega do SEED de fls. 19 dos autos em apenso, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07 de junho de 1999.

Face à flagrante intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo deixou de acolhê-la.

Ocorre que o contribuinte alega que, ao contrário do entendido pela DRJ de origem, a ciência da decisão que indeferiu a sua SRS, apresentada nos autos do processo em apenso, se deu em 06 de maio de 1999 e não em 05 de maio de 1999, razão pela qual sua Manifestação de Inconformidade deveria ter sido acolhida.

Conforme se verifica, o contribuinte, por meio do presente processo, pretende sanear questão que entende não ter sido corretamente resolvida nos autos do processo administrativo nº 10880.016990/99-42.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, analisando os autos do processo em apenso, verifica-se que é inequívoco que a data da ciência da decisão que indeferiu a SRS do contribuinte se deu em 05 de maio de 1999 e não em 06 de maio de 1999 (fls. 19 dos autos em apenso).

Portanto, totalmente descabida a alegação do contribuinte de que houve erro por parte da DRJ de origem no que se refere à data da ciência da decisão que indeferiu a sua SRS.



Ademais, cumpre esclarecer ainda que o pedido de inclusão retroativa não serve como instrumento capaz de rever decisão final objeto de processo administrativo em que se questionou a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

O pedido de inclusão retroativa deve ser manejado pelo contribuinte para pleitear a sua reinclusão na sistemática do SIMPLES quando comprovadamente cessar a causa que ensejou a sua exclusão de referida sistemática.

Sendo assim, a matéria objeto do presente processo encontra-se preclusa, não podendo esse Conselho de Contribuinte retomar questão objeto de processo administrativo que já foi definitivamente julgado.

Vale dizer que, conforme bem assinalado pela DRJ de origem nos autos do presente processo (fls. 38), o contribuinte, a época da decisão que não acolheu a sua Manifestação de Inconformidade, deveria ter apresentado Recurso Voluntário a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, como lhe é facultado, pleiteando a revisão de referida decisão, de forma exercer o seu direito de ampla defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


NANCI GAMA - Relatora